



CONTROLADORIA GERAL INTERNA

AUDITORIA - NOTA TÉCNICA

I - FISCALIZAÇÃO

Processo: 70/2018

Inexigibilidade: 08/2018

Páginas Processo: 27

Departamento: Administração.

Ordenador de Despesa: Caetano de Mello Etrusco Carneiro

Valor estimado da Licitação: R\$ 14.626,21 (quatorze mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos)

II - OBJETO

Trata-se de inexigibilidade de processo licitatório, para a contratação do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG, para registrar imóvel adquirido pelo Município.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 (Art.31, Art. 70 a 74)

Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1.993

Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2.002

Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1.964

Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2.000

Plano Plurianual vigente

Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias vigente

Lei Orçamentária Anual vigente

Decreto Federal Nº 7.892 de 23 de janeiro de 2.013

Instrução Normativa Controle Interno Municipal Nº 005 de 02 de outubro de 2.017

Instrução Normativa Tribunal de Contas de Minas Gerais Nº 08 de dezembro de 2.003

Decisão Normativa Tribunal de Contas de Minas Gerais Nº 02 de 26 de outubro de 2.016.

IV – METODOLOGIA

As auditorias preventivas em processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, são realizadas confrontando aspectos técnicos e legais, utilizando-se de ferramentas como o chek list de acompanhamento, instruções normativas do Tribunal de Contas e instruções normativas da Controladoria Interna. Cada ponto técnico é verificado e apontado na Nota Técnica, que é incorporado ao processo. Após emissão desta nota, o ordenador de despesa é comunicado sobre os itens que podem ser acertados ou corrigidos, dando o direito ao contraditório. Após verificação do ordenador de despesa, as correções ou alterações recomendadas pelo Controle Interno podem ser vistas posteriormente a este documento. A Controladoria também opina referente aos dados contábeis, financeiros, viabilidade da compra e outros. Este parecer é estritamente técnico e não jurídico.

V – RESUMO

Levando em consideração os documentos que constam nos autos até a presente data e o parecer jurídico exarado, atesta-se que o processo administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, devidamente autuado, protocolado, numerado.

Frisa-se que o objeto do certame deve estar previsto e devidamente adequado a alguma diretriz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do respectivo exercício, cumprindo o



CONTROLADORIA GERAL INTERNA

disposto no art. 165, da CF/88. Ressalta-se que as orientações feitas pelo advogado parecerista devem ser observadas para o prosseguimento bem sucedido do certame licitatório.

VI – PONTOS DE AUDITORIA

Quanto aos aspectos para a abertura do certame, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado, numerado e rubricado, nos termos do art. 38 da lei 8.666/93.

A autoridade competente justificou a necessidade da contratação e escolha do prestador de serviço, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93.

Com base na lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria lei. As exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente. Cumpre destacar que a lei 8666/93 não esgota o rol de possibilidades para a contratação através da inexigibilidade de licitação, tratando-se hipóteses, meramente, exemplificativas, contudo lista situações em que é cabível.

Frisa-se que o objeto deste certame deve estar previsto em uma das diretrizes da LDO 2018, cumprindo o disposto no art. 165, da CF/88 e no Art. 7º, §2º, IV, da lei 8.666/93.

Consta o documento de reserva de dotação (fl. 17) e de autorização da autoridade competente para a abertura do processo à fl. 12, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Não consta portaria de nomeação da comissão permanente de licitação.

Consta parecer jurídico (fls. 24 a 26), opinando pela inexigibilidade de licitação para do objeto em análise, pelo enquadramento fático à previsão do artigo 25 da lei 8666/93, desde que observadas todas as condições previstas em lei.

VII – CONCLUSÃO

Após análise técnica do processo, concluímos que os itens técnicos e formais foram atendidos com ressalva.

VIII – RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a ressalva seja analisada.

Barra Longa, 14 de Junho de 2018.

Izoleta Mendes Coura
Controladora Geral